



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, DE 2018

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.

AUTORIA: Senador Airtton Sandoval (MDB/SP)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não gratuitas ao programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 5º e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, e em instituições públicas não gratuitas.

.....” (NR)

“**Art. 5º** A instituição pública não gratuita e a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

.....





Senado Federal
Gabinete Senador Aírton Sandoval

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição pública não gratuita e a instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderão, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereçam, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.
.....” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições públicas não gratuitas e privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Prouni é um programa do Ministério da Educação (MEC) criado para oferecer bolsas de estudo integrais ou parciais em instituições de ensino superior privadas. Para concorrer à bolsa, o estudante deve comprovar





Senado Federal
Gabinete Senador Airton Sandoval

renda mensal bruta *per capita* de até um salário mínimo e meio (para bolsa integral) ou de até três salários mínimos (para bolsa parcial). Além disso, necessita ter cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou como bolsista integral na rede particular, ou ser pessoa com deficiência; ou, ainda, ser professor da rede pública de ensino concorrente a bolsa para curso de licenciatura, caso em que não há requisito de renda.

Por sua vez, para aderir ao programa, a instituição de ensino deve apresentar regularidade fiscal e autorização para funcionar, bem como deve ter cadastro regular de seus cursos perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). A vantagem de adesão ao Prouni para a instituição de ensino consiste na isenção do pagamento de quatro tributos: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Não existe atualmente a possibilidade legal de as instituições municipais de ensino superior não gratuitas aderirem ao programa. Esses estabelecimentos de ensino foram criados por lei municipal antes da data da promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 e, conforme art. 242 da Carta Magna, foram excepcionados do princípio da gratuidade da educação nos estabelecimentos oficiais (art. 206, inciso IV), desde que não mantidos total ou preponderantemente com recursos públicos.

É importante mencionar, contudo, que, apesar de gozarem de imunidade em relação a impostos (princípio da imunidade recíproca previsto no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF), as instituições municipais não gratuitas não estão isentas de contribuições sociais. Dessa maneira, por meio da alteração legislativa que ora propomos, buscamos incluir as instituições municipais e estaduais não gratuitas entre as elegíveis para aderir ao Prouni, convertendo a isenção de contribuições em bolsas de estudo. Essa alteração, que vai facilitar o acesso de estudantes carentes a essas instituições de ensino, contribuirá também para o atingimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que prevê o aumento das taxas bruta e líquida de matrícula na educação superior.



SF/18529.99285-30



Senado Federal
Gabinete Senador Airtton Sandoval

Por fim, entendemos que o fato de essas instituições não participarem necessariamente dos processos de avaliação do Ministério da Educação (MEC) não deve impedir sua adesão ao Prouni. Com efeito, é possível que o MEC exija, para que seja firmado termo de adesão, a participação dessas instituições nos processos que coordena.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador AIRTON SANDOVAL



SF/18529.99285-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>

- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do PROUNI - 11096/05

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11096>

- artigo 1º

- artigo 5º

- artigo 16